SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262716 - PR (2026/0183904-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VALDECIR DE JESUS
AGRAVANTE	:	ADILSON SANCHES ALVES
ADVOGADOS	:	ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI - PR034844
		ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI - PR064994
		LETICIA MAÇOLLA - PR097317
		GABRIEL CARMONA BAPTISTA - PR070871
		FABRICIO LUIS AKASAKA TORII - PR035226
AGRAVADO	:	BRUNO DANIEL DE ARAUJO DE SOUZA
AGRAVADO	:	ESPEDITO CARLOS DE SOUZA VIRTUDES
AGRAVADO	:	ESPEDITO MANOEL DE SOUZA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA DE SOUZA PEDRO
AGRAVADO	:	SILVIA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO	:	VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	EULER MAINGUÉ JUNIOR - PR060868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia envolve responsabilidade civil por acidente entre caminhonete e motocicleta, pensão mensal a filho e danos morais a genitores e filho.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou danos morais totais em R$ 200.000,00 e rejeitou a pensão mensal para o filho.

Documento eletrônico VDA59644836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7299e66d-7e36-404c-9f80-b11d840aee1e

4. A Corte de origem rejeitou o cerceamento de defesa, reconheceu a culpa exclusiva do motorista da caminhonete com base na teoria da verossimilhança preponderante, fixou pensão para o filho de R$ 300,00 até os 25 anos, reduziu os danos morais do filho a R$ 30.000,00, manteve R$ 50.000,00 para cada genitor e afastou a indenização dos irmãos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia local, à luz dos arts. 373, I, e 464, §1º, I, II e III, do CPC; (iii) saber se houve erro na valoração do boletim de ocorrência e do croqui, em confronto com prova oral, relativamente aos arts. 373, I, e 405, do CPC e 186 e 927 do CC; (iv) saber se faltou prova suficiente da culpa dos recorrentes, à luz dos arts. 141 e 373, I, do CPC e 186 e 927 do CC; (v) saber se incide o art. 945 do CC, para reconhecer culpa concorrente; (vi) saber se a pensão mensal do filho afronta os arts. 944, parágrafo único, 186 e 927 do CC e 373, I, do CPC; (vii) saber se o valor dos danos morais para os genitores é desproporcional em face do art. 944 do CC; e (viii) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e suficiente, a desnecessidade da perícia, a dinâmica do acidente, o pensionamento e os parâmetros dos danos morais.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, já que a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da necessidade da perícia local e da dinâmica do acidente.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão pela culpa exclusiva do motorista da caminhonete decorre da valoração conjunta de depoimentos e avarias, insuscetível de reexame.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que o reconhecimento de inexistência de culpa concorrente funda-se em premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido.

10. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, uma vez que o pensionamento do filho, limitado a R$ 300,00 até os 25 anos, decorre da presunção de dependência econômica em família de baixa renda e da extensão do dano, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do *quantum* dos danos morais dos genitores exigiria reexame das peculiaridades do caso e dos parâmetros utilizados pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ relativamente à necessidade de perícia e à dinâmica do acidente, quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório. 2. A Súmula n. 7 do STJ obstar a revisão da

Documento eletrônico VDA59644836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7299e66d-7e36-404c-9f80-b11d840aee1e

conclusão de culpa exclusiva e do afastamento da culpa concorrente fixados pelas instâncias ordinárias. 3. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhece pensão mensal para filho com base na presunção de dependência econômica e na extensão do dano. 4. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão do valor dos danos morais dos genitores".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 373, I, 405, 464, §1º, I, II e III, 489, §§ 1º, IV, e 2º, e 1.022, II; CC, arts. 186, 927, 944, parágrafo único, e 945.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.944.295/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7299e66d-7e36-404c-9f80-b11d840aee1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262716 - PR (2026/0183904-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VALDECIR DE JESUS
AGRAVANTE	:	ADILSON SANCHES ALVES
ADVOGADOS	:	ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI - PR034844
		ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI - PR064994
		LETICIA MAÇOLLA - PR097317
		GABRIEL CARMONA BAPTISTA - PR070871
		FABRICIO LUIS AKASAKA TORII - PR035226
AGRAVADO	:	BRUNO DANIEL DE ARAUJO DE SOUZA
AGRAVADO	:	ESPEDITO CARLOS DE SOUZA VIRTUDES
AGRAVADO	:	ESPEDITO MANOEL DE SOUZA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA DE SOUZA PEDRO
AGRAVADO	:	SILVIA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO	:	VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	EULER MAINGUÉ JUNIOR - PR060868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia envolve responsabilidade civil por acidente entre caminhonete e motocicleta, pensão mensal a filho e danos morais a genitores e filho.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou danos morais totais em R$ 200.000,00 e rejeitou a pensão mensal para o filho.

4. A Corte de origem rejeitou o cerceamento de defesa, reconheceu a culpa exclusiva do motorista da caminhonete com base na teoria da verossimilhança

Documento eletrônico VDA58875875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 82696bb5-f182-46b9-b3e6-53984d8d27af

preponderante, fixou pensão para o filho de R$ 300,00 até os 25 anos, reduziu os danos morais do filho a R$ 30.000,00, manteve R$ 50.000,00 para cada genitor e afastou a indenização dos irmãos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia local, à luz dos arts. 373, I, e 464, §1º, I, II e III, do CPC; (iii) saber se houve erro na valoração do boletim de ocorrência e do croqui, em confronto com prova oral, relativamente aos arts. 373, I, e 405, do CPC e 186 e 927 do CC; (iv) saber se faltou prova suficiente da culpa dos recorrentes, à luz dos arts. 141 e 373, I, do CPC e 186 e 927 do CC; (v) saber se incide o art. 945 do CC, para reconhecer culpa concorrente; (vi) saber se a pensão mensal do filho afronta os arts. 944, parágrafo único, 186 e 927 do CC e 373, I, do CPC; (vii) saber se o valor dos danos morais para os genitores é desproporcional em face do art. 944 do CC; e (viii) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e suficiente, a desnecessidade da perícia, a dinâmica do acidente, o pensionamento e os parâmetros dos danos morais.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, já que a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca da necessidade da perícia local e da dinâmica do acidente.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão pela culpa exclusiva do motorista da caminhonete decorre da valoração conjunta de depoimentos e avarias, insuscetível de reexame.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que o reconhecimento de inexistência de culpa concorrente funda-se em premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido.

10. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, uma vez que o pensionamento do filho, limitado a R$ 300,00 até os 25 anos, decorre da presunção de dependência econômica em família de baixa renda e da extensão do dano, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do *quantum* dos danos morais dos genitores exigiria reexame das peculiaridades do caso e dos parâmetros utilizados pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ relativamente à necessidade de perícia e à dinâmica do acidente, quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório. 2. A Súmula n. 7 do STJ obstar a revisão da conclusão de culpa exclusiva e do afastamento da culpa concorrente fixados pelas instâncias ordinárias. 3. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quando o acórdão

Documento eletrônico VDA58875875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 82696bb5-f182-46b9-b3e6-53984d8d27af

recorrido, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhece pensão mensal para filho com base na presunção de dependência econômica e na extensão do dano. 4. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão do valor dos danos morais dos genitores".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 373, I, 405, 464, §1º, I, II e III, 489, §§ 1º, IV, e 2º, e 1.022, II; CC, arts. 186, 927, 944, parágrafo único, e 945.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.944.295/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALDECIR DE JESUS e por ADILSON SANCHES ALVES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 284 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação nos autos de ação indenizatória por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 376-377):

> APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA EM QUE SÃO JULGADAS AÇÕES CONEXAS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE ENVOLVEU CAMINHONETE E MOTOCICLETA. INSURGÊNCIA DAS PARTES. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. INUTILIDADE DA PROVA PERICIAL NO LOCAL DO ACIDENTE, ANTE O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. 2. MOTORISTA DA CAMINHONETE QUE, POR MOTIVOS DESCONHECIDOS, SE DESCUROU DE SEU DEVER DE CUIDADO E INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA, QUE VEIO À ÓBITO. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DAS PROVAS (OU TEORIA DE VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE). CONCLUSÃO AMPARADA EM ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES NOS AUTOS. 3. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO, DESDE O FALECIMENTO DE SEU GENITOR ATÉ ATINGIR 25 ANOS DE IDADE. PRESUNÇÃO DE

Documento eletrônico VDA58875875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 82696bb5-f182-46b9-b3e6-53984d8d27af

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA POR SE TRATAR DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. BASE DE CÁLCULO, QUE DEVE SER O VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA RECEBIDA, POIS EQUIVALE À IMPORTÂNCIA QUE SERIA EFETIVAMENTE RECEBIDA PELO FILHO (ART. 944, CC). 4. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO AO FILHO E MANUTENÇÃO DAQUELA DEFINIDA NA SENTENÇA AOS GENITORES (NÚCLEO FAMILIAR EM SENTIDO ESTRITO E EM SENTIDO AMPLO). AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO QUANTO AOS IRMÃOS, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTREITA RELAÇÃO DE AFETO. 5. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DO SEGURO DPVAT DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE COM A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 446-447):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES EM FACE DE DECISÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DE APELAÇÕES INTERPOSTAS PELOS AUTORES E PELOS RÉUS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.
DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS RÉUS- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA O ACOLHIMENTO DO RECURSO.
DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS AUTORES- ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA QUANTO À INDENIZAÇÃO AOS GENITORES. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À CONVERSÃO DA PENSÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS FIXADOS NO ACÓRDÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO POR VIA INADEQUADA.
AMBOS OS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 411-412):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES EM FACE DE DECISÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DE APELAÇÕES INTERPOSTAS PELOS AUTORES E PELOS RÉUS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.
DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS RÉUS- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA O ACOLHIMENTO DO RECURSO.
DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS AUTORES- ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA QUANTO À INDENIZAÇÃO AOS GENITORES. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À CONVERSÃO DA PENSÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO.

Documento eletrônico VDA58875875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 82696bb5-f182-46b9-b3e6-53984d8d27af

> INOCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS FIXADOS NO ACÓRDÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO POR VIA INADEQUADA.
> AMBOS OS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão que rejeitou os embargos de declaração não enfrentou omissões e contradições sobre perícia, boletim de ocorrência, dinâmica do acidente, pensão e danos morais, tendo apenas afirmado a inexistência de vícios e a intenção de rediscussão;

b) 373, I, e 464, § 1º, I a III, do Código de Processo Civil, já que se configurou cerceamento de defesa com o indeferimento de perícia no local do acidente, necessária para verificar dado físico permanente sobre a existência de estrada rural à esquerda da PR-170;

c) 373, I, e 405 do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil, pois teria havido errônea valoração do boletim de ocorrência e do croqui policial, que, na qualidade de documentos públicos, fazem prova dos fatos presenciados pelo agente; e o acórdão deu indevida prevalência à prova oral não presencial, aplicando a teoria da verossimilhança preponderante para concluir pela culpa exclusiva sem prova cabal;

d) 141 e 373, I, do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil, porquanto faltou prova suficiente da culpa dos recorrentes, tendo a condenação se baseado em hipótese mais provável sem robustez probatória;

e) 945 do Código Civil, uma vez que deveria ter sido reconhecida culpa concorrente da vítima, com redução proporcional da condenação;

f) 944, parágrafo único, 186 e 927 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil, visto que a pensão mensal concedida ao filho foi fixada sem prova

Documento eletrônico VDA58875875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 82696bb5-f182-46b9-b3e6-53984d8d27af

documental do efetivo auxílio financeiro, com base apenas em depoimento pessoal; e

g) 944 do Código Civil, porque o valor dos danos morais dos genitores foi desproporcional e contraditório, já que se reduziu a indenização do filho por falta de vínculo afetivo estreito, mantendo-se o valor dos pais sem critérios suficientes.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, com retorno dos autos para novo julgamento. Requer ainda que se declare a nulidade do processo desde o indeferimento da perícia por cerceamento de defesa; subsidiariamente, que se afaste a responsabilidade civil ou se reconheça a culpa concorrente, excluindo-se a pensão mensal do filho e reduzindo-se os danos morais dos genitores.

Contrarrazões às fls. 502-515.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito em que a parte autora pleiteou pensão mensal para o filho e danos morais para os genitores e irmãos.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus a danos morais no total de R$ 200.000,00 (R$ 50.000,00 para cada genitor, R$ 50.000,00 para o filho e R$ 12.500,00 para cada irmão), e rejeitou

Documento eletrônico VDA58875875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 82696bb5-f182-46b9-b3e6-53984d8d27af

a pensão mensal para o filho, fixando honorários em 10% do valor da condenação, com sucumbência recíproca.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença: rejeitou o cerceamento de defesa; manteve a culpa exclusiva do motorista da caminhonete com base na teoria da verossimilhança preponderante; reconheceu pensão mensal de R$ 300,00 ao filho até 25 anos; reduziu os danos morais do filho a R$ 30.000,00 e manteve R$ 50.000,00 para cada genitor; afastou a indenização dos irmãos; e determinou a dedução do DPVAT, com redistribuição dos ônus de sucumbência.

II - Arts. 1.022, II, e 489, §§ 1º, IV, e 2º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissões e contradições não enfrentadas sobre a finalidade da perícia (constatar características permanentes do local), a valoração do boletim de ocorrência e do croqui, a dinâmica do acidente, a prova dos danos materiais (pensão) e os critérios de quantificação dos danos morais dos genitores.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ao julgar os aclaratórios, o Tribunal *a quo* enfrentou expressamente as matérias suscitadas. Observe-se (fls. 465-468):

> Quanto ao mérito, razão não assiste aos embargantes, porquanto o acórdão não incidiu em omissão, vez que abordou as questões suscitadas de forma clara e suficiente.
>
> A decisão embargada enfrentou as alegações externadas nas razões de ambos os recursos e apresentou fundamentos claros e suficientes para esclarecer a posição adotada, não incorrendo em qualquer vício que mereça ser suprimido por meio de embargos de declaração, como se verifica da transcrição acima apresentada.
>
> Constata-se que os embargantes pretendem, na verdade, insistir em determinado aspecto de argumentação expendida, rediscutindo matéria já decidida

Documento eletrônico VDA58875875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 82696bb5-f182-46b9-b3e6-53984d8d27af

com o objetivo de reformar o julgado, mas alegando, para tanto, haver vícios na apreciação pela Câmara.

O acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático-probatório, dispôs o seguinte (fls. 381-391):

> Na espécie, é evidente que a perícia no local do acidente, que ocorreu no ano de 2020, se trata de prova inútil e protelatória, tendo em vista o decurso do tempo e, logicamente, a completa ausência de vestígios ou até mesmo de indícios que pudessem elucidar a controvérsia.
>
> [...]
>
> Extrai-se que a motocicleta sofreu avarias na parte frontal e a caminhonete, na parte lateral esquerda, de forma que se pode afirmar que, independentemente do motivo, o réu condutor se descurou de seu dever de cautela e interceptou a trajetória da motocicleta, o que culminou na colisão transversal dos veículos.
>
> [...]
>
> Portanto, diante do quadro fático apresentado, é tese mais provável que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista da caminhonete, que, por motivos desconhecidos, se descurou de seu dever de cuidado e interceptou a trajetória da motocicleta.
>
> [...]
>
> No presente caso, ainda que o filho da vítima tenha afirmado que trabalhava à época do acidente, não há indícios de que, por conta do trabalho, tinha boas condições financeiras. Além disso, este afirmou, em depoimento prestado em audiência, que seus pais eram divorciados e que recebia pensão de seu genitor no valor de R$ 300,00 (mov. 88.1).
>
> Assim, é devida a pensão alimentícia em favor de Bruno, porém não utilizando a base de cálculo pleiteada.
>
> [...]
>
> E, embora o autor tenha afirmado que era bem próximo de seu pai, não se extrai de seu depoimento que o vínculo afetivo era estreito, uma vez que não se recordava da data de aniversário de seu pai nem o nome e o endereço da namorada de seu genitor, bem como sequer sabia informar o motivo pelo qual recebia pensão.
>
> Por tais razões, é de se minorar o valor arbitrado a título de danos morais devidos ao filho da vítima para R$ 30.000,00.

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, fundamentou motivadamente a desnecessidade da perícia local, a valoração do acervo probatório do acidente, a presunção do dever de prestar alimentos e os parâmetros do arbitramento dos danos morais, cumprindo seu desiderato na fase de conhecimento.

Documento eletrônico VDA58875875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 82696bb5-f182-46b9-b3e6-53984d8d27af

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela parte recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III - Arts. 373, I, e 464, § 1º, I a III, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58875875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 82696bb5-f182-46b9-b3e6-53984d8d27af

A parte recorrente aponta cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia no local, necessária para verificar a existência de estrada rural à esquerda da PR-170 e auxiliar a elucidação da dinâmica do acidente.

Sobre o ponto, o Tribunal, analisando o contexto fático-probatório, assim decidiu (fl. 381):

> Na espécie, é evidente que a perícia no local do acidente, que ocorreu no ano de 2020, se trata de prova inútil e protelatória, tendo em vista o decurso do tempo e, logicamente, a completa ausência de vestígios ou até mesmo de indícios que pudessem elucidar a controvérsia.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa quando, no julgamento antecipado da lide, o tribunal *a quo* reconhece estar o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 4/9/2018; e AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).

Nesse cenário, a aferição da necessidade ou utilidade da produção de determinada prova insere-se no âmbito do livre convencimento motivado do julgador. Assim, alterar a conclusão da Corte estadual quanto à inocuidade da prova pericial requerida encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 141, 373, I, e 405 do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil

Documento eletrônico VDA58875875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 82696bb5-f182-46b9-b3e6-53984d8d27af

Alega o recorrente error *in judicando* na valoração de provas, sustentando que o boletim de ocorrência e o croqui, na qualidade de documentos públicos, fariam prova dos fatos observados pelo agente, não podendo ser superados por prova oral não presencial, bem como que não houve prova cabal da culpa exclusiva.

O acórdão recorrido, porém, assim se manifestou sobre a questão (fls. 384-385):

> Em que pese as testemunhas não tenham presenciado o momento exato da colisão, chegaram ao local do acidente antes dos policiais e relataram os fatos que efetivamente presenciaram, dentre eles, a posição dos automóveis após a colisão e antes de serem removidos para garantir a segurança e fluidez do trânsito.
>
> A testemunha arrolada pela parte autora, Jorge Antonio Bellozo, afirmou que chegou logo depois do ocorrido e viu o veículo do réu condutor , *"atravessado no meio das duas pistas" "como se o cara estivesse indo, vindo sentido Rolândia"*. Relatou também que havia uma entrada a uns 20 ou 30 metros de distância, de modo que não sabia informar *"se ele foi retornar ou se ele foi entrar na estrada, se ele foi fazer uma conversão para voltar para São Martinho"* (mov. 88.1).
>
> No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Rogério Dias, arrolada pelos réus. Vale dizer, de que o veículo Fiat Strada estava atravessado no meio da pista (mov. 88.2).
>
> Importante destacar que referidos depoimentos são corroborados pelas informações constantes no Boletim de Ocorrência, no que tange, especificamente, à posição dos danos em cada veículo (mov. 1.12, págs. 3 e 5):
>
> [...]
>
> Extrai-se que a motocicleta sofreu avarias na parte frontal e a caminhonete, na parte lateral esquerda, de forma que se pode afirmar que, independentemente do motivo, o réu condutor se descurou de seu dever de cautela e interceptou a trajetória da motocicleta, o que culminou na colisão transversal dos veículos.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, afirmou que o croqui não esclareceu a dinâmica porque os veículos já haviam sido retirados; considerou os depoimentos que viram a caminhonete atravessada na pista e as avarias (frontal na moto e lateral esquerda na caminhonete) para concluir, com base na tese mais provável, pela culpa exclusiva do motorista, aplicando ao caso a teoria da verossimilhança preponderante e os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA58875875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 82696bb5-f182-46b9-b3e6-53984d8d27af

A modificação das premissas firmadas no acórdão recorrido acerca da dinâmica do acidente e do conjunto probatório demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 945 do Código Civil

Alega o recorrente que deveria ser reconhecida a culpa concorrente da vítima em razão de abalroamento lateral em pista simples, com redução proporcional da indenização.

O Tribunal de origem, contudo, examinando os fatos da causa, registrou (fl. 386):

> Portanto, diante do quadro fático apresentado, é tese mais provável que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista da caminhonete, que, por motivos desconhecidos, se descurou de seu dever de cuidado e interceptou a trajetória da motocicleta.

Assim, o acórdão recorrido afastou a culpa concorrente, considerando a posição dos veículos e as avarias, a responsabilidade do veículo maior e os deveres de cautela nas manobras do CTB, concluindo pela culpa exclusiva do motorista da caminhonete.

Para rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à ausência de conduta culposa por parte da vítima, seria imprescindível o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Arts. 944, parágrafo único, e 186 e 927 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil

A parte alega que a pensão mensal do filho foi concedida apenas com base em prova oral, sem documentos de auxílio financeiro, implicando enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA58875875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 82696bb5-f182-46b9-b3e6-53984d8d27af

No que tange ao pensionamento, o acórdão recorrido concluiu o seguinte (fls. 388-389):

> No presente caso, ainda que o filho da vítima tenha afirmado que trabalhava à época do acidente, não há indícios de que, por conta do trabalho, tinha boas condições financeiras. Além disso, este afirmou, em depoimento prestado em audiência, que seus pais eram divorciados e que recebia pensão de seu genitor no valor de R$ 300,00 (mov. 88.1).
>
> [...]
>
> Contudo, *'a indenização mede-se pela extensão do dano*', nos termos do artigo 944 do CC, de modo que o pensionamento mensal deve equivaler à importância que o filho efetivamente recebia (R$ 300,00), sob pena de enriquecimento ilícito."

O acórdão recorrido reconheceu pensão mensal de R$ 300,00 até 25 anos, com base na presunção relativa de dependência em família de baixa renda, na declaração do recebimento de pensão alimentícia e no critério da extensão do dano (art. 944 do Código Civil), fixando correção pelo IPCA-E e juros de 1% ao mês.

O acolhimento da irresignação da parte agravante para reformar o acórdão recorrido demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Acrescente-se que a referida decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. PELA REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE CAUSADO PELO SEU EMPREGADO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 3. PENSÃO MENSAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. SÚMULA N. 7/STJ. 4. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA N. 83/STJ. 5. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 /STJ. 6. TERMO FINAL DA PENSÃO MENSAL E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. 7.

Documento eletrônico VDA58875875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 82696bb5-f182-46b9-b3e6-53984d8d27af

SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela ausência de cerceamento de defesa. Reverter a conclusão da Corte local, para acolher a pretensão recursal, quanto à inexistência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7/STJ.

2. A responsabilidade dos empregadores por danos causados por seus funcionários é objetiva, ainda que o ato tenha se dado em desconformidade com a permissão ou mesmo em usurpação de competência. Súmulas n. 7 e 83/STJ.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (quanto à comprovação de que a vítima auferia rendimentos) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7/STJ.

4. A dependência econômica de filhos de vítima morta em acidente automobilístico é presumida. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A revisão das conclusões a que chegou o colegiado estadual acerca da responsabilidade da insurgente pelo acidente, bem como pela quantificação dos danos morais, reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor do óbice inserto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não apontado o dispositivo legal tido por violado, incide, na hipótese, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria ao recurso especial.

7. A apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.944.295/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

VII - Art. 944 do Código Civil

Alega o agravante desproporcionalidade dos danos morais reconhecidos em relação aos genitores, apontando contradição com a redução do valor para o filho por falta de vínculo estreito.

No tocante à quantificação, o colegiado afirmou (fl. 392):

> Levando-se em consideração os mesmos elementos para quantificar os danos, mostra-se razoável a manutenção do valor arbitrado na sentença, a título de danos morais devidos a cada genitor do de cujus (R$ 50.000,00).

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante

Documento eletrônico VDA58875875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 82696bb5-f182-46b9-b3e6-53984d8d27af

O acórdão recorrido manteve R$ 50.000,00 para cada genitor, ressaltando a dor ímpar pela perda de filho, a legitimidade e parâmetros do STJ para dano moral por ricochete; reduziu o valor do filho a R$ 30.000,00 à luz de elementos de vínculo e condições econômicas.

Verifica-se, portanto, que houve moderação, visto que o montante não concorreu para o enriquecimento indevido das vítimas, tendo sido observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e as peculiaridades do caso concreto.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 5% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, observados os limites percentuais do § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58875875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:47
Código de Controle do Documento: 82696bb5-f182-46b9-b3e6-53984d8d27af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.262.716 / PR

Número Registro: 2026/0183904-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020947220228160148 00030894620268160148 20947220228160148 30894620268160148

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDECIR DE JESUS
AGRAVANTE	: ADILSON SANCHES ALVES
ADVOGADOS	: ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI - PR034844
	FABRICIO LUIS AKASAKA TORII - PR035226
	ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI - PR064994
	GABRIEL CARMONA BAPTISTA - PR070871
	LETICIA MAÇOLLA - PR097317
AGRAVADO	: BRUNO DANIEL DE ARAUJO DE SOUZA
AGRAVADO	: ESPEDITO CARLOS DE SOUZA VIRTUDES
AGRAVADO	: ESPEDITO MANOEL DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA DE SOUZA PEDRO
AGRAVADO	: SILVIA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO	: VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO	: EULER MAINGUÉ JUNIOR - PR060868

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Documento eletrônico VDA59618793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:05
Código de Controle do Documento: 542b832f-0c57-49f5-a76f-76e44cfcc859

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:05
Código de Controle do Documento: 542b832f-0c57-49f5-a76f-76e44cfcc859